



## PARECER JURÍDICO

**Ref. Processo nº. 257/2026**

**Interessado:** Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ

**Assunto:** Aditivo – contrato de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de terminal PABX e rede de telefonia interna da Câmara.

## RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de formalização do aditivo do contrato de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de terminal PABX e rede de telefonia interna da Câmara pelo prazo de 12 meses, conforme discriminado no Documento de Formalização de Demanda, às fls. 02.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise:

1. Documento de formalização de demanda (fls.02);
2. Termo de referência – primeiro termo (fls.03/15);
3. Aceite da empresa (fls. 17);
4. Minuta – Termo aditivo (fls.19/21);
5. Mapa de cotação (fls. 33);
6. Certidões regularidade da empresa vencedora (fls. 35/62);

*D. S. S.*

### **Câmara Municipal de Conceição de Macabu**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C M C M  
Licitações e Contratos  
Processo nº 25/126  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fis. 14

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia do processo administrativo. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Em síntese, é o breve relatório.

## **DO MÉRITO**

### **DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA**

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta Procuradoria não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

### **Câmara Municipal de Conceição de Macabu**



## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo (19 de maio de 2026 a 18 de maio de 2027), sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 107 da Lei Federal 14.133/21.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor, conforme comprovado nos documentos acostados aos autos.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

No caso em tela o presente aditivo visa prorrogar o prazo do contrato de serviço de telefonia, o segura e indispensável para essa Casa de Leis, para que seja mantida a agilidade da comunicação interna e externa, serviço indispensável e de natureza continua.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja

*D. J. M.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C M C M  
Licitações e Contratos  
Processo nº 254/26  
Rubrica Fis 13

previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”.

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Ato contínuo, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/21, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento. § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep),

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br) Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C M C M  
Licitações e Contratos  
Processo nº 257/26  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. 74

emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Foi acostado aos autos minuta do termo aditivo, portanto, respeitado o que reza a legislação.

Compulsando os autos nota-se que apenas foi aplicado o reajuste previsto em contrato, portanto, sem prejuízos, haja vista previsão legal.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas do Art. 12 da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Observo, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes.

Deve ainda ser destacado que, o documento de fls.69, afirma que não houve fracionamento de despesa, pratica não permitida na legislação.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

*D. L. M.*

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br) Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C M C M  
Licitações e Contratos  
Processo nº 257/26  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fls 15

## CONCLUSÃO

Pelo exposto **OPINA-SE** pela formalização do processo de aditivo, tendo em visto que cumpriu a legislação licitatória.

**Conceição de Macabu-RJ, 06 de maio de 2026**

**DIEGO LIMA LAMOGLIA**

ASSISTENTE JURÍDICO  
OAB/RJ:207.995 | MAT:630